



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.721300/2015-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-007.256 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2019  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - ADUANEIRO  
**Recorrente** OPEN MARKET COMÉRCIO EXTERIOR LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 20/05/2010

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL NÃO CORRIGIDO.**

Não é possível a submissão dos mesmos fatos, razões e documentos já apreciados definitivamente pela instância administrativa para novo julgamento pela mesma instância administrativa, sem que haja correção do vício material anteriormente reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Jorge Lima Abud, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado) e Gilson Macedo Rosenburg Filho. O Conselheiro Corinto Oliveira Machado votou pelas conclusões.

*(assinado digitalmente)*

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

*(assinado digitalmente)*

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, constituído para cobrança da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, conforme previsto no art. 23, inc. V e § 3º, do DecretoLei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no valor de R\$ 528.305,29 (quinhentos e vinte e oito mil, trezentos e cinco reais e vinte e nove centavos).

Devidamente científicadas do Auto de Infração, as devedoras principal e solidária apresentaram impugnações levantando as questões representadas nos seguintes tópicos: (i) impugnação da devedora principal: preliminares (i.a) vício material não corrigido; (i.b) falta do procedimento especial de fiscalização previsto na IN SRF nº 228/2002; (i.c) falta de intimação para apresentação das mercadorias sujeitas a pena de perdimento; (i.d) vício na formação do procedimento fiscal de fiscalização; e (i.e) meritoriamente, alega, em síntese, que não restou comprovada nenhuma irregularidade passível de punição; (ii) impugnação da devedora solidária: preliminares (ii.a) vício contido no auto de infração em análise omissão quanto ao apontamento do devedor solidário; (ii.b) persistência de vício material; (ii.c) meritoriamente, alega, em síntese, que não restou comprovada nenhuma irregularidade passível de punição.

Em 26 de agosto de 2015, a DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II*

*Data do fato gerador: 20/05/2010*

*Dano ao Erário por infração de ocultação do verdadeiro interessado nas importações, mediante o uso de interposta pessoa.*

*Pena de perdimento das mercadorias, comutada em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.*

*O objetivo pretendido pelos interessados atentou contra a legislação do comércio exterior por ocultar o real adquirente das mercadorias estrangeiras e conseqüentemente afastá-lo de toda e qualquer obrigação cível ou penal decorrente do ingresso de tais mercadorias no país.*

*A atuação da empresa interposta em importação tem regramento próprio, devendo observar os ditames da legislação sob o risco de configuração de prática efetiva da interposição fraudulenta de terceiros.*

*A aplicação da pena de perdimento não deriva da sonegação de tributos, muito embora tal fato possa se constatar como efeito subsidiário, mas da burla aos controles aduaneiros, já que é o objetivo traçado pela Receita Federal do Brasil possuir controle absoluto sobre o destino de todos os bens importados por empresas nacionais.*

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Devidamente intimada da decisão acima, a devedora principal Open Market, recorrente interpôs o presente recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

Verificada a ausência de intimação da devedora solidária, o processo foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 3302-000.817, de 27 de julho de 2018, para sanar a irregularidade, retornando, os autos à este Conselho com a comprovação de cientificação do sujeito passivo a respeito da decisão de piso, contudo o prazo para a interposição do recurso voluntário decorreu *in albis*, sem qualquer manifestação da devedora.

Passo seguinte o processo foi enviado ao E. CARF para julgamento, sendo distribuído para a relatoria desse Conselheiro

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, merecendo ser conhecido e analisado em seu mérito.

A matéria que se apresenta para julgamento já foi analisada e julgada por esta 2ª Turma Ordinária, à época com outra composição, em processo que a ora recorrente também figura como parte, alterando a devedora solidária, que no presente caso é a empresa LANDA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (a qual não apresentou recurso voluntário), sendo certo que as demais questões de fato e de direito são exatamente as mesmas.

Pois bem. Nesse sentido, o Acórdão n.º 3302-006.017, de relatoria do Nobre Conselheiro Walker Araujo, cujos fundamentos passam a integrar o presente voto como razões de decidir, com fulcro no art. 50, §1º da Lei n.º 9.784/1999, *in verbis*:

*II Preliminares**II.1 Vício Material não corrigido*

*Conforme se verifica nos recursos voluntário, ambas Recorrentes alegaram existir no lançamentos fiscal o denominado "vício material não corrigido", cujas razões peço vênha para transcrever:*

*O presente auto de infração foi lavrado em substituição a lançamento nulo de credito tributário ocorrido em 2012 acerca dos mesmos fatos ora fiscalizados. A nulidade decretada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza acórdão 0826.658 decorreu de vício material pela ausência de análise contábil e financeira das operação de comercio exterior, necessária à conclusão sobre a origem dos*

*recursos empregados nas importações e sobre a natureza da participação dos agentes nas operação de importação.*

*Desta feita, percebe-se que foi determinante para a decretação da nulidade do lançamento realizado em 2012, relativo aos mesmos fatos objeto da autuação ora impugnada, o fato de a Autoridade Autuante não ter realizado ou exposto a análise contábil e financeira detalhando a relação das partes e dos recursos empregados, sem o que, o lançamento esvaziouse, pois restou apoiado em meros indícios.*

*Não obstante a decretação da nulidade pela ocorrência do vício material, o Órgão Julgador ressaltou o direito do Fisco em lavrar novo auto abrangendo os mesmos fatos fiscalizados — não atingidos pela decadência.*

*E, de fato, novo auto de infração foi lavrado. Todavia, permanece este eivado com o mesmo vício material apontado no passado, posto que a necessária análise contábil e financeira que motivou a decretação da nulidade não foi, novamente, apresentada, muito embora a autuação seja idêntica àquela que restou anulada.*

*A Autoridade Autuante, após discorrer genericamente sobre as modalidades de importação, procedimento fiscal, ocultação do real comprador, bem como sobre a fiscalização anterior, anulada, e sobre os fatos apurados na presente fiscalização, encerra o relatório fiscal com a constituição de crédito tributário, dispondo expressamente que o lançamento dá-se em decorrência de suposto 'dano ao Erário causado pela ocultação do real comprador de mercadoria estrangeira mediante simulação e interposição fraudulenta'. Ou seja, pelas mesmas razões do auto anterior, anulado.*

*Note-se, ademais, que as provas carreadas ao novo auto são as mesmas norteadoras daquele anulado, dentre as quais não se incluiu a análise contábil e financeira, balizadora da decretação de nulidade no passado.*

*No entanto, é evidente que quando o Órgão Julgador ressaltou a lavratura de novo auto de infração, com relação aos fatos não decaídos, tinha se por pressuposto básico que o novo ato considerasse o vício apontado no julgamento anterior, corrigindo-o sob pena de receber o mesmo tratamento dado ao lançamento precedente.*

*Logo, a identidade das autuações (anulada e nova), atrelada à ausência de correção do vício material que no passado ocasionou a nulidade do lançamento, contaminam, de per si, o auto de infração ora impugnado, cujo destino não deve ser diferente: a decretação da nulidade. em respeito à desejável estabilidade dos critérios utilizados pela administração para a interpretação dos textos legais, à confiança e à segurança jurídica!*

*Julgar causas idênticas de forma desigual acarreta imensurável insegurança jurídica, desconfiância e imprevisibilidade na ordem administrativa operante, principalmente considerando que as alterações inseridas no novo auto prestaram-se tão somente a adaptar o relatório fiscal às informações atualizada dos procedimentos fiscais de diligência e de fiscalização realizados a posteriori do lançamento anulado e dar conta da decretação de nulidade do auto anterior.*

*Diante do exposto e estando o presente auto de infração vinculado ao julgamento do acórdão 0826.658 **(no presente processo o acórdão é o 08-26.655)**, em especial ao vício material lá apontado e aqui não corrigido, a decretação da nulidade pela mesma razão é medida que se impõe, face à desejável estabilidade dos critérios utilizados pela administração para a interpretação dos textos legais, bem como aos princípios da confiança e segurança jurídica.*

*Tais alegações e fatos noticiados pelas Recorrentes, são idênticos aos ocorridos no processo administrativo nº 10983.720194/2015-95 **(aqui o processo é o de nº 10983.721508/2012-24)**, instaurado contra a ora Recorrente, devedora principal Open Market, sendo que naquele processo (julgado pela antiga composição dessa Turma), foi acolhido o pleito preliminar para declarar a nulidade da autuação por vício material, a saber:*

#### *Voto da Relatora*

*A recorrente afirma que o auto de infração sob julgamento foi lavrado em substituição ao lançamento de crédito tributário declarado nulo pela autoridade administrativa da julgamento em 2012. Afirma que a decretação de nulidade pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza decorreu do vício material pela ausência de análise contábil e financeira das operações de comércio exterior. E assim esclarece:*

*"7. Percebe-se que foi determinante para a decretação da nulidade do lançamento realizado em 2012, relativo aos mesmos fatos objeto da autuação de cuja decisão de 1º grau ora se recorre, o fato de a Autoridade Autuante não ter realizado ou exposto a análise contábil e financeira detalhando a relação das partes e dos recursos empregados, sem o que, o lançamento esvaziouse, pois restou apoiado em meros indícios.*

*(...)*

*9. Não obstante a decretação da nulidade pela ocorrência do vício material, o Órgão Julgador ressaltou o direito do Fisco em lavrar novo auto abrangendo os mesmos fatos fiscalizados não atingidos pela decadência.*

*10. E, de fato, novo auto de infração foi lavrado. Todavia, permanece este eivado com o mesmo vício material apontado no passado, posto que a necessária análise contábil e financeira que motivou a decretação da nulidade não foi, novamente,*

*apresentada, muito embora a autuação seja idêntica àquela que restou anulada.*

*(...)*

*13. Logo, a identidade das autuações (anulada e nova), atrelada à ausência de correção do vício material que no passado ocasionou a nulidade do lançamento, contaminam, de per si, o auto de infração de cuja decisão ora se recorre, cujo destino não deve ser diferente: a decretação da nulidade, em respeito à desejável estabilidade dos critérios utilizados pela administração para a interpretação dos textos legais, à confiança e à segurança jurídica!" (grifos no original)*

*Com efeito, os documentos acostados aos autos remetem à inexorável conclusão que a autuação fiscal sob julgamento corresponde aos mesmos fatos já julgados pela DRJ de Fortaleza no ano de 2012. Naquela oportunidade, a turma julgadora acolheu a impugnação da contribuinte ao constatar a existência de vício material insanável. Por esse motivo, apesar de ser direito do Fisco promover nova fiscalização pelos fatos já sepultados, deveria a nova autuação contar com novos fundamentos jurídicos e mais elementos fáticos aptos a subsidiar a pretensão fiscal. É defeso à autoridade fiscal simplesmente repetir o lançamento, sem que apresente nova e suficiente motivação. A decisão proferida pela Delegacia de Fortaleza tornou os fatos já examinados impossíveis de serem reeditados.*

*Nesse sentido é o Parecere Cosit n. 21/2003, do qual apresento ementa e fragmentos:*

*Ementa: DECISÃO DEFINITIVA PROFERIDA POR ÓRGÃO JULGADOR ADMINISTRATIVO DE 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSULTA AO ÓRGÃO JULGADOR PARA CORREÇÃO DE EVENTUAL INEXATIDÃO MATERIAL. PELO PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO PELA DECISÃO. Não cabe revisão, no âmbito da Administração Tributária Federal, do mérito de decisão definitiva proferida por órgão julgador administrativo de primeira instância.*

*Inexistindo a possibilidade de consulta ao órgão julgador que proferiu a decisão definitiva no processo administrativo fiscal, para esclarecimento de eventual inexatidão material na decisão, em face de modificação na estrutura e na competência dos órgãos julgadores administrativos de primeira instância, a unidade competente da Secretaria da Receita Federal deve dar prosseguimento à cobrança do crédito tributário mantido pela decisão.*

*Excertos:*

*13. Aliás, o parágrafo único do art. 42 do Decreto no 70.235, de 1972, é cristalino ao afirmar que são também definitivas as decisões de primeira instância administrativa na parte que não estiver sujeita a recurso de ofício.*

14. É verdade que o art. 32 do Decreto no 70.235, de 1972, chega a prever a possibilidade de a decisão proferida pelo órgão julgador administrativo ser revista, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a fim de que sejam corrigidas inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo

[...]

17. A revisão do mérito de decisão administrativa definitiva, além de desprovida de fundamentação legal, ofende o princípio da segurança jurídica que, aplicado ao processo administrativo tributário, proíbe que decisões administrativas finais em matéria tributária, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis ao sujeito passivo, possam ser revistas a qualquer tempo.

18. Acerca dessa irretratabilidade das decisões administrativas finais, convém transcrever os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2000, pág. 626*), in verbis:

“..., o que ocorre nas decisões administrativas finais é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso, não atinge nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrado destinatário da decisão interna do Poder Público.” (grifouse)

19. Marcos Vinicius Neder de Lima e Maria Teresa Martínez López (*Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 1ª Edição, Dialética, São Paulo, 2002, págs. 353 e 354*), ao discorrerem sobre o tema, afirmam o seguinte: “De fato, boa parte da doutrina sustenta que a decisão final no processo administrativo vincula a Administração, mas não o contribuinte que, ainda, pode recorrer ao Poder Judiciário para o controle da legalidade do ato. É por isto que se diz que a decisão formalmente válida que encerra o processo administrativo faz ‘coisa julgada administrativa’, não podendo ser revogada pela Administração.” (grifouse)

De maneira similar, Parecer Cosit 8/2014, ao tratar da revisão de ofício, dispôs em seu item 20, o seguinte:

“O verdadeiro fundamento da limitação da revisão do lançamento à hipótese de erro de fato resulta do caráter taxativo dos motivos da revisão do lançamento enumerados no artigo 149 do Código Tributário Nacional e que, como vimos, são, além da fraude e do vício de forma, dever apreciarse “fato não conhecido ou não provado por ocasião de lançamento anterior” (inciso VIII).

Significa isto que, se só pode haver revisão pela invocação de novos fatos e novos meios de prova referentes à matéria que foi

*objeto de lançamento anterior, essa revisão é proibida no que concerne a fatos completamente conhecidos e provados.*

*Assim, acolho o argumento de nulidade apresentado pela Recorrente em preliminar, de modo a concluir não ser possível a submissão dos mesmos fatos e argumentos já decididos para novo julgamento pela mesma instância administrativa.*

*Declaração de voto Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède*

*Concernente à preliminar II.1.1 VÍCIO MATERIAL NÃO CORRIGIDO, razão cabe à recorrente. A primeira fiscalização, que gerou a autuação declarada nula pela DRJ pelo Acórdão 0826.653 por vício material, foi alicerçada no relatório de efls. 673 a 690, juntado na impugnação, no qual se constata que os tópicos 5.2*

*Dos Procedimentos de Ocultação do Real Comprador, 5.2.1 Proximidade das datas de desembarço, entrada e saída de mercadorias, 5.2.2 Entrega da mercadoria diretamente no adquirente, 5.2.3 Falta de habilitação para operar no comércio exterior das adquirentes, 6. Das infrações apuradas e penalidades aplicáveis, 7 Da responsabilidade por infrações e solidariedade possuem, praticamente, o mesmo conteúdo acusatório do Relatório Fiscal produzido na autuação deste processo ora em julgamento, cujos tópicos, de mesma nomenclatura, correspondem aos itens 6.3, 6.3.1, 6.3.2, 6.3.3, 7 e 8.*

*Para exemplificar, transcreve-se excerto do item 6 relatório de 2012:*

*"Com base nas informações constantes nas DI's da Tabela 1 registradas no SISCOMEX em nome da fiscalizada, nas notas fiscais de entrada e de saída das mercadorias importadas, nos extratos das contas correntes bancárias da fiscalizada e adquirente, nos livros e demonstrações contábeis da fiscalizada, nas bases de dados da RFB (SISCOMEX, e RADAR), restou por demonstrado que a empresa OPEN MARKET COMERCIO EXTERIOR LTDA, mediante simulação e interposição, importou por encomenda de terceiro oculto das relações obrigacionais tributárias formadas.*

*Cabe asseverar que a fiscalizada não cumpriu nenhum dos requisitos legais para realizar importações por encomenda predeterminada de terceiros. Desse modo, na medida em que constou no Siscomex e em toda documentação analisada como se tivesse realizado importações por conta própria, ocultou da fiscalização aduaneira a empresa GLAZETECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA, real adquirente das mercadorias objeto das DI's constantes na Tabela 1, registradas em seu nome."*

*O item 7 do relatório deste processo reproduziu o mesmo conteúdo:*

7. *DAS INFRAÇÕES APURADAS E PENALIDADES APLICÁVEIS* Com base nas informações constantes nas DI's da Tabela 1 registradas no SISCOMEX em nome da fiscalizada, nas notas fiscais de entrada e de saída das mercadorias importadas, nos extratos das contas correntes bancárias da fiscalizada e adquirente, nos livros e demonstrações contábeis da fiscalizada, nas bases de dados da RFB (SISCOMEX, e RADAR), restou por demonstrado que a empresa OPEN MARKET COMERCIO EXTERIOR LTDA, mediante simulação, importou por encomenda de terceiro oculto das relações obrigacionais tributárias formadas.

*Cabe asseverar que a fiscalizada não cumpriu nenhum dos requisitos legais para realizar importações por encomenda predeterminada de terceiros. Desse modo, na medida em que constou no Siscomex e em toda documentação analisada como se tivesse realizado importações por conta própria, ocultou da fiscalização aduaneira a empresa GLAZETECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA, real adquirente das mercadorias objeto das DI's constantes na Tabela 1, registradas em seu nome."*

*Verificase, na realidade, que a única diferença entre os relatórios é que no atual, o auditor rebateu as conclusões obtidas no processo anterior anulado, quanto à necessidade de comprovação da origem dos recursos empregados na operação, sem, contudo, alterar os fatos e as razões da acusação anterior.*

*Em que pese ter ficado evidente para mim que a acusação não foi de importação por conta e ordem, mas sim de importação por encomenda, e, portanto, seria, em princípio, desnecessária a prova da transferência de recursos, já que em nenhum momento houve acusação de adiantamento de recursos, os fatos novamente autuados correspondem aos mesmos fatos já julgados no processo anterior, que fora anulado por vício material, sendo imperioso que uma nova autuação tivesse sido lastreada em novos fundamentos fáticos e/ou jurídicos, sendo defeso à autoridade fiscal simplesmente repetir o lançamento sem que tenha havido nova motivação. Houve coisa julgada material administrativa quanto à interpretação dos fatos objeto do lançamento, ainda que, a meu ver, equivocada.*

*Em sentido semelhante, Parecer Cosit nº 21/2.003:*

*Ementa: DECISÃO DEFINITIVA PROFERIDA POR ÓRGÃO JULGADOR ADMINISTRATIVO DE 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSULTA AO ÓRGÃO JULGADOR PARA CORREÇÃO DE EVENTUAL INEXATIDÃO MATERIAL. PELO PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO PELA DECISÃO.*

*Não cabe revisão, no âmbito da Administração Tributária Federal, do mérito de decisão definitiva proferida por órgão julgador administrativo de primeira instância. Inexistindo a possibilidade de consulta ao órgão julgador que proferiu a decisão definitiva no processo administrativo fiscal, para*

*esclarecimento de eventual inexatidão material na decisão, em face de modificação na estrutura e na competência dos órgãos julgadores administrativos de primeira instância, a unidade competente da Secretaria da Receita Federal deve dar prosseguimento à cobrança do crédito tributário mantido pela decisão.*

*Excertos:*

*13. Aliás, o parágrafo único do art. 42 do Decreto no 70.235, de 1972, é cristalino ao afirmar que são também definitivas as decisões de primeira instância administrativa na parte que não estiver sujeita a recurso de ofício.*

*14. É verdade que o art. 32 do Decreto no 70.235, de 1972, chega a prever a possibilidade de a decisão proferida pelo órgão julgador administrativo ser revista, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a fim de que sejam corrigidas inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo*

*[...]*

*17. A revisão do mérito de decisão administrativa definitiva, além de desprovida de fundamentação legal, ofende o princípio da segurança jurídica que, aplicado ao processo administrativo tributário, proíbe que decisões administrativas finais em matéria tributária, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis ao sujeito passivo, possam ser revistas a qualquer tempo.*

*18. Acerca dessa irretratabilidade das decisões administrativas finais, convém transcrever os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2000, pág. 626), in verbis:*

*“..., o que ocorre nas decisões administrativas finais é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso, não atinge nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrado destinatário da decisão interna do Poder Público.” (grifouse)*

*19. Marcos Vinicius Neder de Lima e Maria Teresa Martínez López (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 1ª Edição, Dialética, São Paulo, 2002, págs. 353 e 354), ao discorrerem sobre o tema, afirmam o seguinte:*

*“De fato, boa parte da doutrina sustenta que a decisão final no processo administrativo vincula a Administração, mas não o contribuinte que, ainda, pode recorrer ao Poder Judiciário para o controle da legalidade do ato. É por isto que se diz que a decisão formalmente válida que encerra o processo administrativo faz ‘coisa julgada administrativa’, não podendo ser revogada pela Administração.” (grifouse)*

*De maneira similar, o Parecer Cosit nº 8/2.014, ao tratar da revisão de ofício, dispôs em seu item 20, o seguinte:*

*"O verdadeiro fundamento da limitação da revisão do lançamento à hipótese de erro de fato resulta do caráter taxativo dos motivos da revisão do lançamento enumerados no artigo 149 do Código Tributário Nacional e que, como vimos, são, além da fraude e do vício de forma, dever apreciarse "fato não conhecido ou não provado por ocasião de lançamento anterior" (inciso VIII).*

*Significa isto que, se só pode haver revisão pela invocação de novos fatos e novos meios de prova referentes à matéria que foi objeto de lançamento anterior, essa revisão é proibida no que concerne a fatos completamente conhecidos e provados.*

*Diante do exposto, voto para dar provimento à preliminar de nulidade alegada pela recorrente, discordando da possibilidade de nova apreciação sobre os mesmos fatos e razões já definitivamente apreciados na via administrativa.*

O presente caso não difere daquele anteriormente citado, onde há identidade das autuações (anulada e nova), atrelada à ausência de correção do vício material que no passado ocasionou a nulidade do lançamento.

Com efeito, analisando o relatório fiscal elaborado em 2012 (PA 10983.721508/2012-24) e o relatório do presente processo, constatasse que os tópicos 5.2 *Dos Procedimentos de Ocultação do Real Comprador*, 5.2.1 *Proximidade das datas de desembaraço, entrada e saída de mercadorias*, 5.2.2 *Aportes de recursos de terceiros para fechamento de câmbio*, 5.2.3 *Entrega da mercadoria diretamente no adquirente*, 5.2.4 *Falta de habilitação para operar no comércio exterior das adquirentes*, 6. *Da infrações apuradas e penalidades aplicáveis*, 7 *Da responsabilidade por infrações e solidariedade* possuem, praticamente, o mesmo conteúdo acusatório do Relatório Fiscal produzido na autuação deste processo ora em julgamento, cujos tópicos, de mesma nomenclatura, correspondem aos itens 6.3, 6.3.1, 6.3.2, 6.3.3, 7 e 8.

A título exemplificativo transcreve-se excerto dos relatórios, a saber:

PA 10983.721508/2012-24	PA 11080.721300/2015-94
<p>6 DAS INFRAÇÕES APURADAS E PENALIDADES APLICÁVEIS</p> <p>Com base nas informações constantes nas DI' s da Tabela 1 registradas no SISCOMEX em nome da fiscalizada, nos contratos de câmbio utilizados para pagar os fornecedores estrangeiros das DI' s em apreço, nas notas fiscais de entrada e de saída das mercadorias importadas, nos extratos das contas-correntes bancárias da fiscalizada, nos livros e demonstrações contábeis da fiscalizada, nas bases de dados da RFB (SISCOMEX, e</p>	<p>7 DAS INFRAÇÕES APURADAS E PENALIDADES APLICÁVEIS</p> <p>Com base nas informações constantes nas DI' s da Tabela 1 registradas no SISCOMEX em nome da fiscalizada, nos contratos de câmbio utilizados para pagar os fornecedores estrangeiros das DI' s em apreço, nas notas fiscais de entrada e de saída das mercadorias importadas, nos extratos das contas-correntes bancárias da fiscalizada, nos livros e demonstrações contábeis da fiscalizada, nas bases de dados da RFB (SISCOMEX, e</p>

<p>RADAR), restou por demonstrado que a empresa OPEN MARKET COMERCIO EXTERIOR LTDA, mediante simulação, importou por “conta (via adiantamento de recursos) e “ordem” (pedidos) de terceiros ocultos das relações obrigacionais tributárias formadas.</p> <p>Cabe asseverar que a fiscalizada não cumpriu nenhum dos requisitos legais para realizar importações por encomenda predeterminada de terceiros. Desse modo, na medida em que constou no Siscomex e em toda documentação analisada como se tivesse realizado importações por conta própria, ocultou da fiscalização aduaneira a empresa LANDA - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, real adquirente das mercadorias objeto das DI’ s constantes na Tabela 1, registradas em seu nome.</p>	<p>RADAR), restou por demonstrado que a empresa OPEN MARKET COMERCIO EXTERIOR LTDA, mediante simulação, importou por “conta (via adiantamento de recursos) e “ordem” (pedidos) de terceiros ocultos das relações obrigacionais tributárias formadas.</p> <p>Cabe asseverar que a fiscalizada não cumpriu nenhum dos requisitos legais para realizar importações por encomenda predeterminada de terceiros. Desse modo, na medida em que constou no Siscomex e em toda documentação analisada como se tivesse realizado importações por conta própria, ocultou da fiscalização aduaneira a empresa LANDA - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, real adquirente das mercadorias objeto das DI’ s constantes na Tabela 1, registradas em seu nome.</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Destarte, adoto as razões de decidir trazidas pelo processo nº 10983.720259/2015-01, acolhendo o pedido de nulidade formulado pela recorrente.

### ***Conclusão***

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

**José Renato Pereira de Deus - Relator.**